



LAVAGEM DE CAPITAIS

MONEY LAUNDERING

Rafael da Silva Braga¹

¹ Rafael da Silva Braga é graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes.



RESUMO

Essa pesquisa tem por objetivo abordar o delito de lavagem de capitais e seus aspectos penais e financeiros. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica. Inicialmente, será abordado o conceito de lavagem de capitais, numa visão geral, de modo a compreender sua gênese e seu desenvolvimento histórico. Posteriormente serão estruturadas as etapas da lavagem de capitais e, por fim, chegar-se-á à conclusão de sua influência no mercado econômico. A relevância do tema está relacionada aos vultosos valores movimentados e a consequente relação com a economia de certos países.

Palavras-chave:

Lavagem de dinheiro. Origem. Etapas.



ABSTRACT

This research aims to address the crime of money laundering and its criminal and financial aspects. The methodology used is that of bibliographical compilation. Initially, the concept of money laundering will be addressed, in an overview, in order to understand its genesis and historical development. Subsequently, the stages of money laundering will be structured and, finally, the conclusion of its influence on the economic market will be reached. The relevance of the theme is related to the large amounts moved and the consequent relationship with the economy of certain countries.

Keywords:

Money laundering. Origin. Phases.

1 CONCEITO

“Lavagem de dinheiro é um processo pelo qual se introduzem no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem” (RIZZO, 2013, p. 26).

Para o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

A lavagem de dinheiro destaca-se como uma prática corruptiva com fim econômico, como o suborno na esfera pública. No entanto, outras práticas corruptivas, porém, sem finalidade econômica direta também podem ser visualizados, como abordado por Leal (2013), como favorecimentos pessoais, honrarias, plágio em trabalhos acadêmicos, entre outras benesses para proveito próprio.

Segundo Resende, a expressão lavagem de dinheiro já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). A expressão branqueamento de dinheiro também é utilizada, mas não é a mais adequada, pois, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso país, surge a inferência racista do vocabulário, motivando estéreis e inoportunas discussões.

Segundo a maioria dos doutrinadores, o termo lavagem de capitais (ou de dinheiro), “teve origem aproximadamente no ano de 1920, em virtude de gangsters e mafiosos americanos, dentre estes o famoso Al Capone, utilizarem lavanderias e caça níqueis para colocarem em circulação no sistema econômico-financeiro dinheiro oriundo de contrabando e prostituição, buscando uma “destinação lícita” para a pecúnia.”

Luiz Flávio Gomes menciona que o delito passou a ser tipificado em 1980, no ordenamento alienígena, na tentativa de combate ao narcotráfico com a criação do FATF-GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering), que consistia em um organismo internacional e tinha como escopo integrar e coordenar políticas internacionais visando o combate às fontes de dinheiro ilícito.

Para Fernando Capez:

Muito embora o Brasil tivesse assumido desde a assinatura da Convenção de Viena em 1988, perante a comunidade internacional, o compromisso de adotar postura repressiva no que se refere à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, somente em 3-3-1998 foi promulgado o diploma legal que tipificaria a lavagem de dinheiro e criaria, atrelado ao Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cuja função primordial é promover o esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

O legislador nacional ao tipificar inicialmente o delito, por meio da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, optou pela rubrica “crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”.

2 ETAPAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Quanto à realização da lavagem de capitais, a divisão mais aceita, oriunda do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI / FATF), distingue a atividade ilícita em três fases: colocação ou *placement*, ocultação ou *layering* e integração ou *integration*.

1^a etapa - Colocação: Significa a colocação dos recursos ilícitos no sistema econômico, podendo ser usadas as mais diversas formas possíveis, conforme Neves (2003, p. 29).

Aro (2013, p.17) assim caracteriza a fase de colocação:

Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores. É a fase mais arriscada para o “lavador” em razão de sua proximidade com a origem ilícita. Walter Fanginiello Mariovitch diz que é o momento “de apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita”. Normalmente esses valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias que, individualmente, acabam não gerando maiores suspeitas. A essa técnica é dado o nome de *smurfing*. Daí porque existe uma preocupação muito grande com os registros das instituições financeiras. O Federal Reserve – FED, Banco Central americano, se preocupa, há algum tempo, em identificar o cliente de tal forma que ele não perceba que está sendo investigado. Outra técnica de lavagem utilizada

nesta fase é a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham como dinheiro em espécie, a princípio insuspeitos, como cinemas, restaurantes, hotéis, casas de bingo, entre outros.

Segundo Spinelli (2003, p. 15), o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2^a etapa - Ocultação: Visa a ocultar a origem do valor, utilizando-se estratégias de camuflagem.

Inserido o capital ilícito no mercado formal, tem início a fase de ocultação. Nessa etapa ocorrem os procedimentos destinados à desconstituição do vínculo entre o agente e o bem precedente de sua atuação. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, remessas a paraísos fiscais, superfaturamento de exportações, dentre outros artifícios, todos esses procedimentos adotados com o desiderato de apagar o vínculo do capital de sua origem criminosa.

Para Lima (2014, p. 69), é nesta etapa que ocorrem os grandes aportes econômicos / financeiros visando disfarçar a sua origem ilícita, e ao mesmo tempo, “evitar a reconstrução pelas autoridades competentes da trilha do papel (*paper trail*), isto é, dos vestígios materiais que vinculam o ativo ao crime originário”.

Rizzo (2013, p. 47) complementa que esta é a “fase da lavagem propriamente dita, quando se promove a mudança do formato dos recursos para ocultar sua fonte”.

3^a etapa - Integração: É a reinserção do valor através da integração formal ao sistema econômico, é nesta etapa que o dinheiro obtido de maneira ilícita é integrado ao patrimônio da organização criminosa através de investimentos e negócios lícitos, nas mais diversas áreas da economia, comércio, serviços, indústria e até mesmo no setor primário.

Segundo o COAF, na fase de integração:

Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Ou seja, os valores, já desvinculados de sua origem ilícita, são formalmente incorporados ao patrimônio mediato ou imediato dos componentes da organização criminosa.

Finaliza-se, assim, o itinerário da lavagem de capitais, fazendo com que vultosos numerários aparentem ser fruto de regular atividade econômica.

3 CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro tem sido concebida em uma perspectiva trifásica: (a) a primeira fase é a da colocação (*placement*), na qual os valores de origem ilícita são inseridos no sistema, nele circulando e paulatinamente se distanciando da origem ilícita, a exemplo do que se verifica com a aquisição de bens, como imóveis e joias; (b) a segunda fase é a da ocultação ou dissimulação (*layering*), na qual são celebrados

negócios jurídicos com o objetivo de encobrir a origem ilícita, a exemplo da transferência dos valores para uma pluralidade de contas; e (c) a terceira fase é a da integração (*integration*), em que os valores de origem ilícita adquirem a aparência de ilicitude, o que se dá com a prática de atos lícitos, a exemplo da compra de bens, completando o ciclo da lavagem de dinheiro.

Essas fases nem sempre serão integralmente percorridas para que seja alcançado o objetivo da lavagem de dinheiro, o de conferir aparência de licitude a bens, direitos e valores obtidos com a prática de infração penal.

Nessa sistemática, as práticas concernentes à lavagem de capitais afetam a confiabilidade das economias e mercados ao redor do mundo ao fomentar o financiamento de organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Leandro Freitas. Lavagem de Dinheiro. 2015. Disponível em: . Acesso em: 18 mai. 2020.

ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro - *Origem histórica, conceito, nova legislação e fases*. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 3, n. 6, p. 167-177, jun. 2013.

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 2004.

CAPEZ, Fernando. Direito Penal: legislação penal especial, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre:[s.n], 2006.

FARIAS. Marcelo Santana. *Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado*. Revista Consultor jurídico, maio, 2018.



GALVÃO, Jéssica Alves. Lavagem de dinheiro: surgimento, evolução, conceito e fases. 2014. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj049159.pdf> Acesso em: 15 de mai. 2022.

GONÇALVES. Fernando Moreira. *Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro*. Jan., 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 2. Ed. Malheiros Editora.

MELLO, Tiago Euphrasio de. *Técnicas e procedimentos para a investigação de crimes de lavagem de dinheiro*. 2017. Disponível em: Acesso em: 20 de jun. 2018.